

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito de Careiro/AM (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 2.230/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito de R\$ 917.747,00 e aplicando-lhe multa de R\$ 100.000,00.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega que a decisão recorrida teria se fundamentado na omissão no dever de prestar contas, mas que caberia ao prefeito sucessor dar continuidade ao objeto do Termo de Compromisso 3731/2012 e realizar sua prestação de contas. Ressalta que, em razão de o ajuste ter sido celebrado no último ano de sua gestão, a responsabilidade pela movimentação dos recursos e pela prestação de contas seria do prefeito sucessor.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou os argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir. Não obstante, teço a seguir algumas considerações, dentre as quais abordo uma necessária correção no valor do débito anteriormente imputado.

6. Inicialmente, cabe observar que a condenação do recorrente não se baseou somente na omissão no dever de prestar contas, mas, também, na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

7. Nesse aspecto, a responsabilidade do recorrente foi devidamente demonstrada, conforme relatórios e extratos constantes dos autos (peça 1, p. 26-29 e 34-39). Ficou claro que a retirada dos recursos da conta específica do convênio ocorreu entre os dias 3/10/2012 e 5/12/2012, portanto, ainda durante a sua gestão.

8. Ademais, é importante registrar que o prefeito sucessor apresentou ao Ministério Público do Estado do Amazonas notícia-crime em desfavor do recorrente (peça 1, p. 30-32), em razão de os recursos do Termo de Compromisso 3731/2012 terem sido retirados da conta específica e não terem sido aplicados no objeto para o qual eram destinados.

9. No entanto, é necessário reconhecer que, apesar de a quase totalidade dos recursos do termo de compromisso terem sido transferidos na gestão do recorrente, restou um pequeno saldo que ficou sob responsabilidade da administração seguinte e, posteriormente, foi devolvido aos cofres federais, por meio de GRU. Em termos de valores, o repasse do FNDE foi de R\$ 917.774,00, o valor efetivamente retirado da conta específica foi de R\$ 900.000,00, e o saldo remanescente da aplicação, em 31/12/2012, foi de R\$ 24.015,27 (peça 1, p. 88). Finalmente, em 22/10/2014, houve a restituição desse saldo por meio de GRU, no valor de R\$ 26.246,21 (peça 1, p. 35).

10. Portanto, tendo em vista que a deliberação recorrida não abateu do débito o valor posteriormente ressarcido, é necessário reformá-la para que passe a computar também um crédito de R\$ 26.246,21 na data de 22/10/2014.

11. Observo, ainda, que o débito originalmente imputado considerou uma das parcelas no valor de R\$ 277.947,00, quando o valor correto da ordem bancária foi de R\$ 277.974,00 (peça 1, p. 69). No entanto, em razão dessa correção ser desfavorável ao recorrente, bem como de sua baixa materialidade, deixo de propor tal alteração nesta etapa processual.

12. Por fim, sendo a multa aplicada por meio do item 9.5 do acórdão recorrido proporcional ao débito, cabe reduzi-la na mesma proporção do novo débito calculado. O débito, em valores históricos, foi reduzido de R\$ 917.747,00 para R\$ 891.500,79, portanto a multa originalmente aplicada, no valor de R\$ 100.000,00, deve ser reduzida para R\$ 97.140,14 ($891.500,79/917.747,00 * 100.000,00$).

13. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, reformando a deliberação ora combatida para reduzir os valores do débito e da multa.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator